

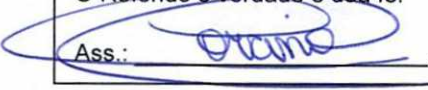


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.547/2019 =

Lei publicada no Diário Oficial do
Município de Mimoso do Sul – ES, criado
pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 27/12/2019.
O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: 

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO
SUL O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL
DE ATIVIDADES - CTAA, E INSTITUI A
TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
AMBIENTAL MUNICIPAL - TCFA-M, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades - CTAA, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, que se dediquem a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Lei Estadual nº 7.001/2001 e alterações e Lei 10.098, de 15 de outubro de 2013.

Art. 2º. Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do Departamento de Meio Ambiente, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA, o Instituto Estadual de Meio Ambiente – IEMA, Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

Parágrafo Único. O Município de Mimoso do Sul - ES poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para a repartição das atribuições de fiscalização, controle, manutenção e atualização dos cadastros técnicos estadual e federal, no âmbito deste Município.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Mimoso do Sul - TCFA-Municipal, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.

Art. 4º. É sujeito passivo da TCFA-Municipal a pessoa física ou jurídica que exerça atividade constante do Anexo I desta Lei.

§1º. O sujeito passivo da TCFA-Municipal é obrigado a entregar, conforme regulamento desta Lei, relatório de atividades exercidas para fins de controle e fiscalização.

§2º. O descumprimento da providência determinada no §1º deste artigo constitui infração administrativa ambiental, e sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Mimoso do Sul, sem prejuízo da exigência contida no § 1º deste artigo.

Art. 5º. A TCFA-Municipal é devida por estabelecimento e os seus valores são fixados no Anexo II desta Lei, equivalentes a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao Estado referente a taxa de controle e fiscalização ambiental TCFAES, relativa ao mesmo período conforme definido pela Lei Estadual nº 10098/2013.

§1º. Os valores pagos a título de TCFA-Municipal constituem crédito para compensação a título de taxa de TCFAES.

§2º. O recolhimento será efetuado no último dia útil de cada trimestre do ano civil, por intermédio de documento de cobrança, até o quinto dia útil do mês subsequente, em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§3º. Os valores constantes do Anexo II são expressos em reais e serão corrigidos pelos mesmos critérios e periodicidade adotados pelo IBAMA.

§4º. A TCFA-Municipal não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no §1º, será cobrada nos parâmetros estabelecidos pela Legislação tributária em vigência.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 6º. O valor da TCFA varia de acordo com a natureza jurídica e a receita bruta anual do sujeito passivo, e com o potencial de poluição de suas atividades e de utilização dos recursos naturais.

§1º. Em relação à receita bruta anual, consideram-se:

I – microempresa, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro), cuja receita bruta anual seja igual ou inferior ao limite estabelecido no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006, alterado a partir de 1º.01.2012 pela LCP 139, de 10.11.2011;

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº. 10.406/02, cuja receita bruta anual se enquadre nos limites estabelecidos no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/06, alterado a partir de 1º/01/2012 pela LCP 139/11;

III – empresa de médio porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme estabelecido no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, alterado a partir de 1º/01/2012 pela LCP 139/11;

IV – empresa de grande porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§2º. O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta Lei.

Art. 7º. Quando exercidas mais de uma atividade sujeita à fiscalização, a empresa devedora pagará a taxa relativa à apenas uma delas, correspondente à de maior valor.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 8º. Para o pagamento da TCFA-Municipal poderá ser emitido um único documento de cobrança, que contemple as parcelas municipal, estadual e federal, podendo o Município firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal para permitir a cobrança única.

Art. 9º. São isentas do pagamento da TCFA-Municipal:

- I - Os órgãos e entidades públicas;
- II - As entidades filantrópicas;
- III - Aquelas que praticam agricultura de subsistência; e
- IV - As populações tradicionais.

Art. 11. Os recursos da TCFA-Municipal serão aplicados exclusivamente na forma da Lei Municipal de criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e suas alterações.

Art. 12. Os valores recolhidos à União, ao Estado ou aos Municípios, a qualquer título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA-Municipal.

Art. 13. Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal, a serem expedidas pelo órgão competente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 27 de dezembro de 2019.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

ANEXO I
ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS
AMBIENTAIS SUJEITOS A CADASTRO.

Código	Categoria	Descrição	Grau PP/GU	Taxa
1	Extração e tratamento de minerais	Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento.	Alto	TFCA-M
2	Extração e tratamento de minerais	Lavra garimpeira	Alto	TFCA-M
3	Extração e tratamento de minerais	Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento.	Alto	TFCA-M
4	Extração e tratamento de minerais	Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	Alto	TFCA-M
5	Extração e tratamento de minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização	Alto	TFCA-M
6	Indústria de borracha	Beneficiamento de borracha natural	Pequeno	TFCA-M
7	Indústria de borracha	Fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos.	Pequeno	TFCA-M
8	Indústria de borracha	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno	TFCA-M
9	Indústria de borracha	Fabricação de laminados e fios de borracha	Pequeno	TFCA-M
10	Indústria de couro e peles	Curtimento e outras preparações de couros e peles	Alto	TFCA-M
11	Indústria de couro e peles	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles	Alto	TFCA-M
12	Indústria de couro e peles	Fabricação de cola animal	Alto	TFCA-M
13	Indústria de couro e peles	Secagem e salga de couros e peles	Alto	TFCA-M
14	Indústria de madeira	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada.	Médio	TFCA-M
15	Indústria de madeira	Fabricação de estrutura de madeira e de móveis	Médio	TFCA-M
16	Indústria de madeira	Preservação de madeira	Médio	TFCA-M
17	Indústria de madeira	Serraria e desdobramento de madeira	Médio	TFCA-M
18	Indústria de madeira	Usina de preservação de madeira piloto (pesquisa)	Médio	TFCA-M
19	Indústria de madeira	Usina de preservação de madeira sem pressão	Médio	TFCA-M
20	Indústria de madeira	Usina de preservação de madeira sob pressão	Médio	TFCA-M
21	Indústria de material de transporte	Fabricação e montagem de aeronaves	Médio	TFCA-M
22	Indústria de material de transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios.	Médio	TFCA-M
23	Indústria de material de transporte	Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	Médio	TFCA-M
24	Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações.	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	Médio	TFCA-M
25	Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações.	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática.	Médio	TFCA-M
26	Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações.	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores.	Médio	TFCA-M
27	Indústria de papel e celulose	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibras prensadas.	Alto	TFCA-M
28	Indústria de papel e celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica.	Alto	TFCA-M
29	Indústria de papel e celulose	Fabricação de papel e papelão.	Alto	TFCA-M
30	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Beneficiamento e industrialização de leite e derivados.	Médio	TFCA-M
31	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.	Médio	TFCA-M
32	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio	TFCA-M
33	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de bebidas não- alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais.	Médio	TFCA-M
34	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de cervejas, chopes e maltes.	Médio	TFCA-M
35	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de conservas.	Médio	TFCA-M
36	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de fermentos e leveduras.	Médio	TFCA-M
37	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.	Médio	TFCA-M
38	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de vinhos e vinagre.	Médio	TFCA-M
39	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação e refinação de açúcar.	Médio	TFCA-M
40	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivadas de origem animal.	Médio	TFCA-M
41	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Matadouros, abatedouros, frigoríficos de fauna silvestres.	Médio	TFCA-M



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

42	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados.	Médio	TFCA-M
43	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Produção de manteiga, cacau, gordura de origem animal para alimentação.	Médio	TFCA-M
44	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Refino e preparação de óleo e gorduras vegetais.	Médio	TFCA-M
45	Indústria de produtos de matéria plástica	Fabricação de artefatos de material plásticos.	Pequeno	TFCA-M
46	Indústria de produtos de matéria plástica	Fabricação de laminados plásticos.	Pequeno	TFCA-M
47	Indústria de produtos minerais não metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração.	Médio	TFCA-M
48	Indústria de produtos minerais não metálicos	Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio	TFCA-M
49	Indústria do fumo	Fabricação de cigarros, charutos cigarilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio	TFCA-M
50	Indústria mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio	TFCA-M
51	Indústria metalúrgica	Fabricação de aço e produtos siderúrgicos.	Alto	TFCA-M
52	Indústria metalúrgica	Fabricação de artefatos de ferro, aço e metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto	TFCA-M
53	Indústria metalúrgica	Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto	TFCA-M
54	Indústria metalúrgica	Metalurgia de metais preciosos.	Alto	TFCA-M
55	Indústria metalúrgica	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.	Alto	TFCA-M
56	Indústria metalúrgica	Metalurgia de metais não-ferrosos, em formas primária e secundária, inclusive ouro.	Alto	TFCA-M
57	Indústria metalúrgica	Produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arrames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto	TFCA-M
58	Indústria metalúrgica	Produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto	TFCA-M
59	Indústria metalúrgica	Produção de soldas e anodos.	Alto	TFCA-M
60	Indústria metalúrgica	Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas.	Alto	TFCA-M
61	Indústria metalúrgica	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arrames, tratamento de superfície.	Alto	TFCA-M
62	Indústria metalúrgica	Metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro - uso de mercúrio metálico.	Alto	TFCA-M
63	Indústria química	Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo.	Alto	TFCA-M
64	Indústria química	Fabricação de concentrados aromáticos artificiais e sintéticos.	Alto	TFCA-M
65	Indústria química	Fabricação de fertilizantes e agroquímicos.	Alto	TFCA-M
66	Indústria química	Fabricação de perfumarias e cosméticos.	Alto	TFCA-M
67	Indústria química	Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça exporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos.	Alto	TFCA-M
68	Indústria química	Fabricação de preparados para limpeza e polímero, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas.	Alto	TFCA-M
69	Indústria química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - fabricação de preservativos de madeiras.	Alto	TFCA-M
70	Indústria química	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo - Res. Conama nº 362/2005.	Alto	TFCA-M
71	Indústria química	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira.	Alto	TFCA-M
72	Indústria química	Fabricação de produtos e substâncias controlados pelo protocolo de Montreal.	Alto	TFCA-M
73	Indústria química	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.	Alto	TFCA-M
74	Indústria química	Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.	Alto	TFCA-M
75	Indústria química	Fabricação de sabões, detergentes e velas.	Alto	TFCA-M
76	Indústria química	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes,	Alto	TFCA-M
77	Indústria química	Produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto	TFCA-M
78	Indústria química	Produção de óleos - Res. Conama nº 362/2005.	Alto	TFCA-M
79	Indústria química	Produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira.	Alto	TFCA-M



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

80	Indústria química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos.	Alto	TFCA-M
81	Indústria química	Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais.	Alto	TFCA-M
82	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos.	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintético.	Médio	TFCA-M
83	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos.	Fabricação de calçados e componentes para calçados	Médio	TFCA-M
84	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos.	Fabricação e acabamento de fios e tecidos	Médio	TFCA-M
85	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos.	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças dos vestuários e artigos diversos de tecidos.	Médio	TFCA-M
86	Indústrias diversas	Usinas de produção de asfalto	Pequeno	TFCA-M
87	Indústrias diversas	Usinas de produção de concreto	Pequeno	TFCA-M
88	Serviços de utilidade	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - pneumáticos inservíveis	Médio	TFCA-M
89	Serviços de utilidade	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas.	Médio	TFCA-M
90	Serviços de utilidade	Disposição de resíduos especiais tais como; de agroquímicos e suas embalagens, usadas e de serviços de saúde e similares.	Médio	TFCA-M
91	Serviços de utilidade	Dragagem e derrocamentos em corpos d água	Médio	TFCA-M
92	Serviços de utilidade	Produção de energia termo elétrica	Médio	TFCA-M
93	Serviços de utilidade	Recuperação de áreas contaminada ou degradadas	Médio	TFCA-M
94	Serviços de utilidade	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos	Médio	TFCA-M
95	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comércios de combustíveis, derivados de petróleo	Alto	TFCA-M
96	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comércios de produtos químicos e produtos perigosos - produtos e substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, inclusive importação e exportação.	Alto	TFCA-M
97	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - mercúrio metálico	Alto	TFCA-M
98	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comercio de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TFCA-M
99	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comercio de produtos químicos e produtos perigosos - Res. Conama nº 362/2005.	Alto	TFCA-M
100	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - fertilizantes.	Alto	TFCA-M
101	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TFCA-M
102	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Marinas, portos e aeroportos.	Alto	TFCA-M
103	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos.	Alto	TFCA-M
104	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Transportes de cargas perigosas	Alto	TFCA-M
105	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Transportes de cargas perigosas - Protocolo de Montreal	Alto	TFCA-M
106	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Transportes de cargas perigosas - Res. Conama nº362/2005.	Alto	TFCA-M
107	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Transportes e por dutos	Alto	TFCA-M
108	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno	TFCA-M
109	Veículos automotores - pneus-pilhas e baterias	Importador de baterias para comercialização de forma direta ou indireta	Alto	TFCA-M
110	Veículos automotores - pneus-pilhas e baterias	Importador de veículos automotores-fins comerciais	Alto	TFCA-M
111	Uso de recursos naturais	Silvicultura: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividades de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificada previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente calçadora de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio com potencialmente causadoras de significativas degradação do meio ambiente.	Médio	TFCA-M



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

112	Uso de recursos naturais	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	Médio	TFCA-M
113	Motosserras	Fabricante/transportador de motosserras	Pequeno	TFCA-M

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 27 de dezembro de 2019.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

ANEXO II
VALORES EM REAL, DEVIDOS A TÍTULO DE TFCA-M, POR
ESTABELECIMENTO E POR TRIMESTRE

Potencial de poluição/grau de utilização de recursos ambientais	Pessoa física	Microempresa	Empresa de pequeno porte	Empresa de médio porte	Empresa de grande porte
Pequeno	-	-	289,84	579,67	1.159,35
Médio	-	-	463,74	627,48	2.318,69
Alto	-	128,8	579,67	1.159,35	5.796,73

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 27 de dezembro de 2019.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal



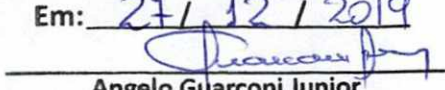
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº 2.547/2019 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.547** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI FOI SANCIONADA

Em: 27 / 12 / 2019


Angelo Guarçoni Junior
Prefeito Municipal

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES - CTAA, E INSTITUI A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL - TCFA-M, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades - CTAA, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, que se dediquem a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Lei Estadual nº 7.001/2001 e alterações e Lei 10.098, de 15 de outubro de 2013.

Art. 2º. Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do Departamento de Meio Ambiente, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA, o Instituto Estadual de Meio Ambiente – IEMA, Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

Parágrafo Único. O Município de Mimoso do Sul - ES poderá firmar convênio ou



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para a repartição das atribuições de fiscalização, controle, manutenção e atualização dos cadastros técnicos estadual e federal, no âmbito deste Município.

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Mimoso do Sul - TCFA-Municipal, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.

Art. 4º. É sujeito passivo da TCFA-Municipal a pessoa física ou jurídica que exerça atividade constante do Anexo I desta Lei.

§1º. O sujeito passivo da TCFA-Municipal é obrigado a entregar, conforme regulamento desta Lei, relatório de atividades exercidas para fins de controle e fiscalização.

§2º. O descumprimento da providência determinada no §1º deste artigo constitui infração administrativa ambiental, e sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Mimoso do Sul, sem prejuízo da exigência contida no § 1º deste artigo.

Art. 5º. A TCFA-Municipal é devida por estabelecimento e os seus valores são fixados no Anexo II desta Lei, equivalentes a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao Estado referente a taxa de controle e fiscalização ambiental TCFAES, relativa ao mesmo período conforme definido pela Lei Estadual nº 10098/2013.

§1º. Os valores pagos a título de TCFA-Municipal constituem crédito para compensação a título de taxa de TCFAES.

§2º. O recolhimento será efetuado no último dia útil de cada trimestre do ano civil, por intermédio de documento de cobrança, até o quinto dia útil do mês subsequente, em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§3º. Os valores constantes do Anexo II são expressos em reais e serão corrigidos pelos mesmos critérios e periodicidade adotados pelo IBAMA.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§4º. A TCFA-Municipal não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no §1º, será cobrada nos parâmetros estabelecidos pela Legislação tributária em vigência.

Art. 6º. O valor da TCFA varia de acordo com a natureza jurídica e a receita bruta anual do sujeito passivo, e com o potencial de poluição de suas atividades e de utilização dos recursos naturais.

§1º. Em relação à receita bruta anual, consideram-se:

I – microempresa, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro), cuja receita bruta anual seja igual ou inferior ao limite estabelecido no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006, alterado a partir de 1º.01.2012 pela LCP 139, de 10.11.2011;

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº. 10.406/02, cuja receita bruta anual se enquadre nos limites estabelecidos no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/06, alterado a partir de 1º/01/2012 pela LCP 139/11;

III – empresa de médio porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme estabelecido no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, alterado a partir de 1º/01/2012 pela LCP 139/11;

IV – empresa de grande porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§2º. O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta Lei.

Art. 7º. Quando exercidas mais de uma atividade sujeita à fiscalização, a empresa



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

devedora pagará a taxa relativa à apenas uma delas, correspondente à de maior valor.

Art. 8º. Para o pagamento da TCFA-Municipal poderá ser emitido um único documento de cobrança, que contemple as parcelas municipal, estadual e federal, podendo o Município firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal para permitir a cobrança única.

Art. 9º. São isentas do pagamento da TCFA-Municipal:

- I - Os órgãos e entidades públicas;
- II - As entidades filantrópicas;
- III - Aquelas que praticam agricultura de subsistência; e
- IV - As populações tradicionais.

Art. 11. Os recursos da TCFA-Municipal serão aplicados exclusivamente na forma da Lei Municipal de criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e suas alterações.

Art. 12. Os valores recolhidos à União, ao Estado ou aos Municípios, a qualquer título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA-Municipal.

Art. 13. Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal, a serem expedidas pelo órgão competente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 26 de dezembro de 2019.

Sebastião Renato Cabral
Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

ANEXO I À LEI Nº 2.547/2019
ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS
AMBIENTAIS SUJEITOS A CADASTRO.

Código	Categoria	Descrição	Grau PP/GU	Taxa
1	Extração e tratamento de minerais	Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento.	Alto	TFCA-M
2	Extração e tratamento de minerais	Lavra garimpeira	Alto	TFCA-M
3	Extração e tratamento de minerais	Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento.	Alto	TFCA-M
4	Extração e tratamento de minerais	Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	Alto	TFCA-M
5	Extração e tratamento de minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização	Alto	TFCA-M
6	Indústria de borracha	Beneficiamento de borracha natural	Pequeno	TFCA-M
7	Indústria de borracha	Fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos.	Pequeno	TFCA-M
8	Indústria de borracha	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno	TFCA-M
9	Indústria de borracha	Fabricação de laminados e fios de borracha	Pequeno	TFCA-M
10	Indústria de couro e peles	Curtimento e outras preparações de couros e peles	Alto	TFCA-M
11	Indústria de couro e peles	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles	Alto	TFCA-M
12	Indústria de couro e peles	Fabricação de cola animal	Alto	TFCA-M
13	Indústria de couro e peles	Secagem e salga de couros e peles	Alto	TFCA-M
14	Indústria de madeira	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada.	Médio	TFCA-M
15	Indústria de madeira	Fabricação de estrutura de madeira e de móveis	Médio	TFCA-M
16	Indústria de madeira	Preservação de madeira	Médio	TFCA-M
17	Indústria de madeira	Serraria e desdobramento de madeira	Médio	TFCA-M
18	Indústria de madeira	Usina de preservação de madeira piloto (pesquisa)	Médio	TFCA-M
19	Indústria de madeira	Usina de preservação de madeira sem pressão	Médio	TFCA-M
20	Indústria de madeira	Usina de preservação de madeira sob pressão	Médio	TFCA-M
21	Indústria de material de transporte	Fabricação e montagem de aeronaves	Médio	TFCA-M
22	Indústria de material de transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios.	Médio	TFCA-M
23	Indústria de material de transporte	Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	Médio	TFCA-M
24	Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações.	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	Médio	TFCA-M
25	Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações.	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática.	Médio	TFCA-M
26	Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações.	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores.	Médio	TFCA-M
27	Indústria de papel e celulose	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibras prensadas.	Alto	TFCA-M
28	Indústria de papel e celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica.	Alto	TFCA-M
29	Indústria de papel e celulose	Fabricação de papel e papelão.	Alto	TFCA-M
30	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Beneficiamento e industrialização de leite e derivados.	Médio	TFCA-M
31	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.	Médio	TFCA-M
32	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio	TFCA-M
33	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de bebidas não- alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais.	Médio	TFCA-M
34	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de cervejas, chopes e maltes.	Médio	TFCA-M
35	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de conservas.	Médio	TFCA-M
36	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de fermentos e leveduras.	Médio	TFCA-M
37	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.	Médio	TFCA-M
38	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de vinhos e vinagre.	Médio	TFCA-M
39	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação e refinação de açúcar.	Médio	TFCA-M
40	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivadas de origem animal.	Médio	TFCA-M
41	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Matadouros, abatedouros, frigoríficos de fauna silvestres.	Médio	TFCA-M



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

42	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados.	Médio	TFCA-M
43	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Produção de manteiga, cacau, gordura de origem animal para alimentação.	Médio	TFCA-M
44	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Refino e preparação de óleo e gorduras vegetais.	Médio	TFCA-M
45	Indústria de produtos de matéria plástica	Fabricação de artefatos de material plásticos.	Pequeno	TFCA-M
46	Indústria de produtos de matéria plástica	Fabricação de laminados plásticos.	Pequeno	TFCA-M
47	Indústria de produtos minerais não metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração.	Médio	TFCA-M
48	Indústria de produtos minerais não metálicos	Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio	TFCA-M
49	Indústria do fumo	Fabricação de cigarros, charutos cigarilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio	TFCA-M
50	Indústria mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio	TFCA-M
51	Indústria metalúrgica	Fabricação de aço e produtos siderúrgicos.	Alto	TFCA-M
52	Indústria metalúrgica	Fabricação de artefatos de ferro, aço e metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto	TFCA-M
53	Indústria metalúrgica	Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto	TFCA-M
54	Indústria metalúrgica	Metallurgia de metais preciosos.	Alto	TFCA-M
55	Indústria metalúrgica	Metallurgia do pó, inclusive peças moldadas.	Alto	TFCA-M
56	Indústria metalúrgica	Metallurgia de metais não-ferrosos, em formas primária e secundária, inclusive ouro.	Alto	TFCA-M
57	Indústria metalúrgica	Produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arrames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto	TFCA-M
58	Indústria metalúrgica	Produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto	TFCA-M
59	Indústria metalúrgica	Produção de soldas e anodos.	Alto	TFCA-M
60	Indústria metalúrgica	Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas.	Alto	TFCA-M
61	Indústria metalúrgica	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arrames, tratamento de superfície.	Alto	TFCA-M
62	Indústria metalúrgica	Metallurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro - uso de mercúrio metálico.	Alto	TFCA-M
63	Indústria química	Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo.	Alto	TFCA-M
64	Indústria química	Fabricação de concentrados aromáticos artificiais e sintéticos.	Alto	TFCA-M
65	Indústria química	Fabricação de fertilizantes e agroquímicos.	Alto	TFCA-M
66	Indústria química	Fabricação de perfumarias e cosméticos.	Alto	TFCA-M
67	Indústria química	Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça exporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos.	Alto	TFCA-M
68	Indústria química	Fabricação de preparados para limpeza e polímero, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas.	Alto	TFCA-M
69	Indústria química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - fabricação de preservativos de madeiras.	Alto	TFCA-M
70	Indústria química	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo - Res. Conama nº 362/2005.	Alto	TFCA-M
71	Indústria química	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira.	Alto	TFCA-M
72	Indústria química	Fabricação de produtos e substâncias controlados pelo protocolo de Montreal.	Alto	TFCA-M
73	Indústria química	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.	Alto	TFCA-M
74	Indústria química	Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.	Alto	TFCA-M
75	Indústria química	Fabricação de sabões, detergentes e velas.	Alto	TFCA-M
76	Indústria química	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes,	Alto	TFCA-M
77	Indústria química	Produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto	TFCA-M
78	Indústria química	Produção de óleos - Res. Conama nº 362/2005.	Alto	TFCA-M
79	Indústria química	Produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira.	Alto	TFCA-M



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

80	Indústria química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos.	Alto	TFCA-M
81	Indústria química	Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais.	Alto	TFCA-M
82	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos.	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintético.	Médio	TFCA-M
83	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos.	Fabricação de calçados e componentes para calçados	Médio	TFCA-M
84	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos.	Fabricação e acabamento de fios e tecidos	Médio	TFCA-M
85	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos.	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças dos vestuários e artigos diversos de tecidos.	Médio	TFCA-M
86	Indústrias diversas	Usinas de produção de asfalto	Pequeno	TFCA-M
87	Indústrias diversas	Usinas de produção de concreto	Pequeno	TFCA-M
88	Serviços de utilidade	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - pneumáticos inservíveis	Médio	TFCA-M
89	Serviços de utilidade	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas.	Médio	TFCA-M
90	Serviços de utilidade	Disposição de resíduos especiais tais como; de agroquímicos e suas embalagens, usadas e de serviços de saúde e similares.	Médio	TFCA-M
91	Serviços de utilidade	Dragagem e derrocamentos em corpos d'água	Médio	TFCA-M
92	Serviços de utilidade	Produção de energia termo elétrica	Médio	TFCA-M
93	Serviços de utilidade	Recuperação de áreas contaminada ou degradadas	Médio	TFCA-M
94	Serviços de utilidade	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos	Médio	TFCA-M
95	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comércios de combustíveis, derivados de petróleo	Alto	TFCA-M
96	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comércios de produtos químicos e produtos perigosos - produtos e substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, inclusive importação e exportação.	Alto	TFCA-M
97	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - mercúrio metálico	Alto	TFCA-M
98	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TFCA-M
99	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Res. Conama nº 362/2005.	Alto	TFCA-M
100	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - fertilizantes.	Alto	TFCA-M
101	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TFCA-M
102	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Marinas, portos e aeroportos.	Alto	TFCA-M
103	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos.	Alto	TFCA-M
104	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Transportes de cargas perigosas	Alto	TFCA-M
105	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Transportes de cargas perigosas - Protocolo de Montreal	Alto	TFCA-M
106	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Transportes de cargas perigosas - Res. Conama nº 362/2005.	Alto	TFCA-M
107	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Transportes e por dutos	Alto	TFCA-M
108	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno	TFCA-M
109	Veículos automotores - pneus-pilhas e baterias	Importador de baterias para comercialização de forma direta ou indireta	Alto	TFCA-M
110	Veículos automotores - pneus-pilhas e baterias	Importador de veículos automotores-fins comerciais	Alto	TFCA-M
111	Uso de recursos naturais	Silvicultura: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividades de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificada previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio com potencialmente causadoras de significativas degradação do meio ambiente.	Médio	TFCA-M



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

112	Uso de recursos naturais	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	Médio	TFCA-M
113	Motosserras	Fabricante/transportador de motosserras	Pequeno	TFCA-M

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 26 de dezembro de 2019.

Sebastião Renato Cabral
Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

ANEXO II À LEI Nº 2.547/2019
VALORES EM REAL, DEVIDOS A TÍTULO DE TFCA-M, POR
ESTABELECIMENTO E POR TRIMESTRE

Potencial de poluição/grau de utilização de recursos ambientais	Pessoa física	Microempresa	Empresa de pequeno porte	Empresa de médio porte	Empresa de grande porte
Pequeno	-	-	289,84	579,67	1.159,35
Médio	-	-	463,74	627,48	2.318,69
Alto	-	128,8	579,67	1.159,35	5.796,73

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 26 de dezembro de 2019.

Sebastião Renato Cabral
Presidente



ANAMMA – ES

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE
MEIO AMBIENTE – SECCIONAL ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO 012/2019/CIRCULAR/ANAMMA-ES

Vitória – ES, 28 de outubro de 2019.

Às:

Câmaras de Vereadores
Estado do Espírito Santo

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O processo de municipalização da Gestão Ambiental é uma realidade em todo o Brasil, em especial no Estado do Espírito Santo, que com a vigência da Lei Complementar 140/2011, passou a incentivar os municípios capixabas a assumirem a competência do Licenciamento e da Fiscalização Ambiental das atividades de impacto local.

Somos sabedores dos diversos benefícios que a municipalização da gestão ambiental traz ou deve trazer ao meio ambiente, oportunizando um controle maior das atividades poluidoras/degradadoras, no entanto, os municípios estão atravessando uma crise financeira sem precedentes, com a arrecadação em queda livre e sendo inviabilizados pelo arroxio da Lei de Responsabilidade Fiscal, na maioria das situações impedindo a formação de uma equipe adequada ao serviço de licenciamento ambiental e principalmente à fiscalização. Além disso, em diagnóstico da situação estrutural das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, realizado pela ANAMMA ES no ano de 2018, constatamos que 31.1% dos municípios capixabas não conseguem aplicar nem 0.5% do seu orçamento nas Secretarias de Meio Ambiente e alarmantes 59.5% dos municípios não conseguem aplicar nem 1% do orçamento na questão ambiental. Se considerarmos as folhas de pagamento nos valores aplicados os montantes são suficientes praticamente somente para recursos humanos, não havendo disponibilidade financeira para execução de políticas públicas que venham de fato oportunizar a proteção/recuperação dos recursos naturais.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –
Rua Dr. Chacon, 212, Centro, CEP: 29500-000, Alegre – ES.



ANAMMA – ES

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE – SECCIONAL ESPÍRITO SANTO

Assim sendo, faz-se necessário o estabelecimento de parcerias que viabilizem a destinação de recursos financeiros para a gestão ambiental e, temos debatido nas reuniões da ANAMMA ES, a questão da divisão dos recursos financeiros da TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental), que é uma taxa arrecadada pelo IBAMA e que à partir de um ato presidencial, passou a ser dividido pelo Governo Federal com os Estados, objetivando que os mesmos, por sua vez, dividam com os municípios o seu montante.

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) é uma espécie de tributo para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, está prevista no art. 17-B da Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente), que teve a redação dada pela Lei Federal nº 10.165/2000. Foi regulamentada pelo Ibama por meio da Instrução Normativa nº 17, de 2011, republicada no DOU de 20 de abril de 2012.

A TCFA é definida pelo cruzamento do grau de potencial poluidor com o porte econômico do empreendimento. Essas informações são fornecidas pelo próprio contribuinte, ao se inscrever no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP). Toda pessoa que exerce atividade potencialmente poluidora e que utilize recursos naturais relacionadas na lista do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/1981 ou no Anexo I da Instrução Normativa Ibama nº 06/2013 (categorias de 1 a 20) deve pagar a TCFA. Todo contribuinte da TCFA é obrigado a se inscrever no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

Conforme citado, não existe pagamento duplo de TCFA, a mesma é paga à 01 único ente, no caso o IBAMA, que por sua vez está iniciando a divisão dos valores arrecadados através do pagamento da mesma, com estados e municípios, de acordo com a geração da taxa.

Os municípios para conseguirem juridicamente estarem aptos a receberem sua parcela, necessitam possuir a legislação municipal de TCFA e para estarem aptos a receberem à partir do ano de 2020, caso a operacionalização entre IBAMA e IEMA se concretize, precisam implementar suas legislações neste ano de 2019, a fim de cumprir o princípio da anterioridade.



ANAMMA – ES

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE – SECCIONAL ESPÍRITO SANTO

Caso a legislação não seja implantada no corrente ano, o município fica impedido de receber qualquer repasse de divisão de TCFA que possa vir a ser realizado em 2020.

Assim sendo, cumprindo o papel da Associação Nacional de órgãos Municipais de Meio Ambiente – ANAMMA, em apoiar as políticas públicas voltadas ao fortalecimento da Gestão Ambiental dos Municípios Brasileiros, em especial, no nosso caso, dos municípios capixabas, vimos aos nobres Edis, indicar, respeitosamente, que o projeto de Lei encaminhado pelo executivo municipal para criação ou reestruturação da TCFA Municipal, possa ser apreciado e aprovado, pois se constituirá em uma importante fonte de recursos a ser utilizado exclusivamente para o controle e fiscalização ambiental.

Contando com a compreensão e apoio de Vossas Excelências, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente

RODRIGO VARGAS RIBEIRO
PRESIDENTE DA ANAMMA – ESPÍRITO SANTO
DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA ANAMMA BRASIL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 067 /2019.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
VEREADORES:**

Através da presente encaminho a esta Augusta Câmara Municipal para ser submetido à apreciação de Vossas Excelências, na forma regimental, o incluso Projeto de Lei que **"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES - CTAA, E INSTITUI A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL - TCFA-M, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a Lei Estadual nº 10.098/2013 alterada pela Lei 10.148/2013, instituíram os Cadastros Técnicos Federal e Estadual de Atividades potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, que têm por fim estabelecer um controle rigoroso das atividades que possam ser ambientalmente danosas ou que consumam recursos naturais de forma acentuada.

As referidas Leis, com suas alterações também instituíram, na seara federal e estadual, as respectivas Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFA e TCFA-ES, com o objetivo de ampliar e qualificar o controle a fiscalização sobre essas atividades.

A criação do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – TCFA tem o objetivo de instituir um banco de dados, visando ao controle das atividades possivelmente danosas ao Meio Ambiente, e ainda, integrá-lo ao Cadastro Técnico Federal, criando assim, um banco de dados único para o Estado e os Municípios, integrado ao da União, a fim de agilizar e qualificar o controle, a fiscalização e o licenciamento ambiental.

A instituição da TCFA-M, em comento no Município de Mimoso do Sul vai permitir ao município participar da partilha dos recursos oriundos da TCFA na proporção do valor recolhido ao Estado do Espírito Santo, conforme prevê a Lei Federal e Estadual, sem, contudo, criar um novo tributo ou aumentar algum existente. Trata-se de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

uma taxa já instituída e atualmente arrecadada apenas pela União, por meio do IBAMA.

O Estado também optou por compartilhar a guia de arrecadação, para que a compensação entre a TCFA Estadual e a TCFA Federal, pagas pelo estabelecimento, sejam realizadas entre os órgãos, evitando que o contribuinte tenha que pagar duas taxas e buscar o ressarcimento, como originalmente previsto no art. 17-P da Lei Federal 6.938/81.

É imperioso que o Município de Mimoso do Sul crie a TCFA-M para viabilizar a sua participação no recolhimento dos recursos já arrecadados com a TCFA federal e, no ano que vem, com a TCFA-ES.

A TCFA deve observar os princípios da anterioridade fiscal e da noventena (inciso III, art. 150, da Constituição Federal de 1988). Ou seja, a compensação do valor por acordo com o Estado, só poderá ser feita após estes prazos, pois antes a taxa municipal não era exigível.

Desta forma, justificamos a apresentação deste projeto como sendo de extrema necessidade para a regulamentação, a nível municipal de uma Lei Federal, que é necessária para que o Município venha a contar com a parcela que lhe cabe desta taxa que já existe e é cobrada pelo IBAMA.

Estando o presente projeto de lei dentro dos ditames da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, o Município de Mimoso do Sul o envia consciente de sua importância e legitimidade, confiando no apoio desta Casa de Leis, ocasião em que apresento a Vossa Excelência e seus pares meus protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 18 de dezembro de 2019.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= PROJETO DE LEI Nº. 067 /2019 =

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO
SUL O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL
DE ATIVIDADES - CTAA, E INSTITUI A
TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
AMBIENTAL MUNICIPAL - TCFA-M, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades - CTAA, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, que se dediquem a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Lei Estadual nº 7.001/2001 e alterações e Lei 10.098, de 15 de outubro de 2013.

Art. 2º. Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do Departamento de Meio Ambiente, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA, o Instituto Estadual de Meio Ambiente – IEMA, Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

Parágrafo Único. O Município de Mimoso do Sul - ES poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para a repartição das atribuições de fiscalização, controle, manutenção e atualização dos cadastros técnicos estadual e federal, no âmbito deste Município.

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Mimoso do Sul - TCFA-Municipal, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.

Art. 4º. É sujeito passivo da TCFA-Municipal a pessoa física ou jurídica que exerça atividade constante do Anexo I desta Lei.

§1º. O sujeito passivo da TCFA-Municipal é obrigado a entregar, conforme regulamento desta Lei, relatório de atividades exercidas para fins de controle e fiscalização.

§2º. O descumprimento da providência determinada no §1º deste artigo constitui infração administrativa ambiental, e sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Mimoso do Sul, sem prejuízo da exigência contida no § 1º deste artigo.

Art. 5º. A TCFA-Municipal é devida por estabelecimento e os seus valores são fixados no Anexo II desta Lei, equivalentes a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao Estado referente a taxa de controle e fiscalização ambiental TCFAES, relativa ao mesmo período conforme definido pela Lei Estadual nº 10098/2013.

§1º. Os valores pagos a título de TCFA-Municipal constituem crédito para compensação a título de taxa de TCFAES.

§2º. O recolhimento será efetuado no último dia útil de cada trimestre do ano civil, por intermédio de documento de cobrança, até o quinto dia útil do mês subsequente, em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§3º. Os valores constantes do Anexo II são expressos em reais e serão corrigidos pelos mesmos critérios e periodicidade adotados pelo IBAMA.

§4º. A TCFA-Municipal não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no §1º, será cobrada nos parâmetros estabelecidos pela Legislação tributária em vigência.

Art. 6º. O valor da TCFA varia de acordo com a natureza jurídica e a receita bruta anual do sujeito passivo, e com o potencial de poluição de suas atividades e de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

utilização dos recursos naturais.

§1º. Em relação à receita bruta anual, consideram-se:

I – microempresa, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro), cuja receita bruta anual seja igual ou inferior ao limite estabelecido no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006, alterado a partir de 1º.01.2012 pela LCP 139, de 10.11.2011;

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº. 10.406/02, cuja receita bruta anual se enquadre nos limites estabelecidos no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/06, alterado a partir de 1º/01/2012 pela LCP 139/11;

III – empresa de médio porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme estabelecido no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, alterado a partir de 1º/01/2012 pela LCP 139/11;

IV – empresa de grande porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§2º. O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta Lei.

Art. 7º. Quando exercidas mais de uma atividade sujeita à fiscalização, a empresa devedora pagará a taxa relativa à apenas uma delas, correspondente à de maior valor.

Art. 8º. Para o pagamento da TCFA-Municipal poderá ser emitido um único documento de cobrança, que contemple as parcelas municipal, estadual e federal,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

podendo o Município firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal para permitir a cobrança única.

Art. 9º. São isentas do pagamento da TCFA-Municipal:

- I - Os órgãos e entidades públicas;
- II - As entidades filantrópicas;
- III - Aquelas que praticam agricultura de subsistência; e
- IV - As populações tradicionais.

Art. 11. Os recursos da TCFA-Municipal serão aplicados exclusivamente na forma da Lei Municipal de criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e suas alterações.

Art. 12. Os valores recolhidos à União, ao Estado ou aos Municípios, a qualquer título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA-Municipal.

Art. 13. Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal, a serem expedidas pelo órgão competente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 18 de dezembro de 2019.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

ANEXO I

**ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS
AMBIENTAIS SUJEITOS A CADASTRO.**

Código	Categoria	Descrição	Grau PP/GU	Taxa
1	Extração e tratamento de minerais	Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento.	Alto	TFCA-M
2	Extração e tratamento de minerais	Lavra garimpeira	Alto	TFCA-M
3	Extração e tratamento de minerais	Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento.	Alto	TFCA-M
4	Extração e tratamento de minerais	Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	Alto	TFCA-M
5	Extração e tratamento de minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização	Alto	TFCA-M
6	Indústria de borracha	Beneficiamento de borracha natural	Pequeno	TFCA-M
7	Indústria de borracha	Fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos.	Pequeno	TFCA-M
8	Indústria de borracha	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno	TFCA-M
9	Indústria de borracha	Fabricação de laminados e fios de borracha	Pequeno	TFCA-M
10	Indústria de couro e peles	Curtimento e outras preparações de couros e peles	Alto	TFCA-M
11	Indústria de couro e peles	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles	Alto	TFCA-M
12	Indústria de couro e peles	Fabricação de cola animal	Alto	TFCA-M
13	Indústria de couro e peles	Secagem e salga de couros e peles	Alto	TFCA-M
14	Indústria de madeira	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada.	Médio	TFCA-M
15	Indústria de madeira	Fabricação de estrutura de madeira e de móveis	Médio	TFCA-M
16	Indústria de madeira	Preservação de madeira	Médio	TFCA-M
17	Indústria de madeira	Serraria e desdobramento de madeira	Médio	TFCA-M
18	Indústria de madeira	Usina de preservação de madeira piloto (pesquisa)	Médio	TFCA-M
19	Indústria de madeira	Usina de preservação de madeira sem pressão	Médio	TFCA-M
20	Indústria de madeira	Usina de preservação de madeira sob pressão	Médio	TFCA-M
21	Indústria de material de transporte	Fabricação e montagem de aeronaves	Médio	TFCA-M
22	Indústria de material de transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios.	Médio	TFCA-M
23	Indústria de material de transporte	Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	Médio	TFCA-M
24	Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações.	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	Médio	TFCA-M
25	Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações.	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática.	Médio	TFCA-M
26	Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações.	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores.	Médio	TFCA-M
27	Indústria de papel e celulose	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibras prensadas.	Alto	TFCA-M
28	Indústria de papel e celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica.	Alto	TFCA-M
29	Indústria de papel e celulose	Fabricação de papel e papelão.	Alto	TFCA-M
30	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Beneficiamento e industrialização de leite e derivados.	Médio	TFCA-M
31	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.	Médio	TFCA-M
32	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio	TFCA-M
33	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de bebidas não- alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais.	Médio	TFCA-M
34	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de cervejas, chopes e maltes.	Médio	TFCA-M
35	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de conservas.	Médio	TFCA-M
36	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de fermentos e leveduras.	Médio	TFCA-M
37	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.	Médio	TFCA-M
38	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de vinhos e vinagre.	Médio	TFCA-M
39	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação e refinação de açúcar.	Médio	TFCA-M
40	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivadas de origem animal.	Médio	TFCA-M
41	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Matadouros, abatedouros, frigoríficos de fauna silvestres.	Médio	TFCA-M



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

42	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados.	Médio	TFCA-M
43	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Produção de manteiga, cacau, gordura de origem animal para alimentação.	Médio	TFCA-M
44	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Refino e preparação de óleo e gorduras vegetais.	Médio	TFCA-M
45	Indústria de produtos de matéria plástica	Fabricação de artefatos de material plásticos.	Pequeno	TFCA-M
46	Indústria de produtos de matéria plástica	Fabricação de laminados plásticos.	Pequeno	TFCA-M
47	Indústria de produtos minerais não metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração.	Médio	TFCA-M
48	Indústria de produtos minerais não metálicos	Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio	TFCA-M
49	Indústria do fumo	Fabricação de cigarros, charutos cigarilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio	TFCA-M
50	Indústria mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio	TFCA-M
51	Indústria metalúrgica	Fabricação de aço e produtos siderúrgicos.	Alto	TFCA-M
52	Indústria metalúrgica	Fabricação de artefatos de ferro, aço e metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto	TFCA-M
53	Indústria metalúrgica	Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto	TFCA-M
54	Indústria metalúrgica	Metalurgia de metais preciosos.	Alto	TFCA-M
55	Indústria metalúrgica	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.	Alto	TFCA-M
56	Indústria metalúrgica	Metalurgia de metais não-ferrosos, em formas primária e secundária, inclusive ouro.	Alto	TFCA-M
57	Indústria metalúrgica	Produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arrames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto	TFCA-M
58	Indústria metalúrgica	Produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto	TFCA-M
59	Indústria metalúrgica	Produção de soldas e anodos.	Alto	TFCA-M
60	Indústria metalúrgica	Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas.	Alto	TFCA-M
61	Indústria metalúrgica	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arrames, tratamento de superfície.	Alto	TFCA-M
62	Indústria metalúrgica	Metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro - uso de mercúrio metálico.	Alto	TFCA-M
63	Indústria química	Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo.	Alto	TFCA-M
64	Indústria química	Fabricação de concentrados aromáticos artificiais e sintéticos.	Alto	TFCA-M
65	Indústria química	Fabricação de fertilizantes e agroquímicos.	Alto	TFCA-M
66	Indústria química	Fabricação de perfumarias e cosméticos.	Alto	TFCA-M
67	Indústria química	Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça exporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos.	Alto	TFCA-M
68	Indústria química	Fabricação de preparados para limpeza e polímero, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas.	Alto	TFCA-M
69	Indústria química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - fabricação de preservativos de madeiras.	Alto	TFCA-M
70	Indústria química	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo - Res. Conama nº 362/2005.	Alto	TFCA-M
71	Indústria química	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira.	Alto	TFCA-M
72	Indústria química	Fabricação de produtos e substâncias controlados pelo protocolo de Montreal.	Alto	TFCA-M
73	Indústria química	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.	Alto	TFCA-M
74	Indústria química	Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.	Alto	TFCA-M
75	Indústria química	Fabricação de sabões, detergentes e velas.	Alto	TFCA-M
76	Indústria química	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes,	Alto	TFCA-M
77	Indústria química	Produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto	TFCA-M
78	Indústria química	Produção de óleos - Res. Conama nº 362/2005.	Alto	TFCA-M
79	Indústria química	Produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira.	Alto	TFCA-M



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

80	Indústria química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos.	Alto	TFCA-M
81	Indústria química	Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais.	Alto	TFCA-M
82	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos.	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintético.	Médio	TFCA-M
83	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos.	Fabricação de calçados e componentes para calçados	Médio	TFCA-M
84	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos.	Fabricação e acabamento de fios e tecidos	Médio	TFCA-M
85	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos.	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças dos vestuários e artigos diversos de tecidos.	Médio	TFCA-M
86	Indústrias diversas	Usinas de produção de asfalto	Pequeno	TFCA-M
87	Indústrias diversas	Usinas de produção de concreto	Pequeno	TFCA-M
88	Serviços de utilidade	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - pneumáticos inservíveis	Médio	TFCA-M
89	Serviços de utilidade	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas.	Médio	TFCA-M
90	Serviços de utilidade	Disposição de resíduos especiais tais como; de agroquímicos e suas embalagens, usadas e de serviços de saúde e similares.	Médio	TFCA-M
91	Serviços de utilidade	Dragagem e derrocamentos em corpos d'água	Médio	TFCA-M
92	Serviços de utilidade	Produção de energia termo elétrica	Médio	TFCA-M
93	Serviços de utilidade	Recuperação de áreas contaminada ou degradadas	Médio	TFCA-M
94	Serviços de utilidade	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos	Médio	TFCA-M
95	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comércios de combustíveis, derivados de petróleo	Alto	TFCA-M
96	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comércios de produtos químicos e produtos perigosos - produtos e substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, inclusive importação e exportação.	Alto	TFCA-M
97	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - mercúrio metálico	Alto	TFCA-M
98	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TFCA-M
99	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Res. Conama nº 362/2005.	Alto	TFCA-M
100	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - fertilizantes.	Alto	TFCA-M
101	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TFCA-M
102	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Marinas, portos e aeroportos.	Alto	TFCA-M
103	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos.	Alto	TFCA-M
104	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Transportes de cargas perigosas	Alto	TFCA-M
105	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Transportes de cargas perigosas - Protocolo de Montreal	Alto	TFCA-M
106	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Transportes de cargas perigosas - Res. Conama nº362/2005.	Alto	TFCA-M
107	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Transportes e por dutos	Alto	TFCA-M
108	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno	TFCA-M
109	Veículos automotores - pneus-pilhas e baterias	Importador de baterias para comercialização de forma direta ou indireta	Alto	TFCA-M
110	Veículos automotores - pneus-pilhas e baterias	Importador de veículos automotores-fins comerciais	Alto	TFCA-M
111	Uso de recursos naturais	Silvicultura: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividades de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificada previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio com potencialmente causadoras de significativas degradação do meio ambiente.	Médio	TFCA-M



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

112	Uso de recursos naturais	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	Médio	TFCA-M
113	Motosserras	Fabricante/transportador de motosserras	Pequeno	TFCA-M

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 18 de dezembro de 2019.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal



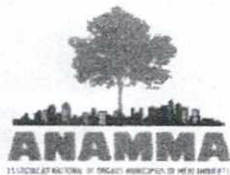
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

ANEXO II
VALORES EM REAL, DEVIDOS A TÍTULO DE TFCA-M, POR
ESTABELECIMENTO E POR TRIMESTRE

Potencial de poluição/grau de utilização de recursos ambientais	Pessoa física	Microempresa	Empresa de pequeno porte	Empresa de médio porte	Empresa de grande porte
Pequeno	-	-	289,84	579,67	1.159,35
Médio	-	-	463,74	627,48	2.318,69
Alto	-	128,8	579,67	1.159,35	5.796,73

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 18 de dezembro de 2019.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal



ANAMMA – ES

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE
MEIO AMBIENTE – SECCIONAL ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO 012/2019/CIRCULAR/ANAMMA-ES

Vitória – ES, 28 de outubro de 2019.

Às:

**Câmaras de Vereadores
Estado do Espírito Santo**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O processo de municipalização da Gestão Ambiental é uma realidade em todo o Brasil, em especial no Estado do Espírito Santo, que com a vigência da Lei Complementar 140/2011, passou a incentivar os municípios capixabas a assumirem a competência do Licenciamento e da Fiscalização Ambiental das atividades de impacto local.

Somos sabedores dos diversos benefícios que a municipalização da gestão ambiental traz ou deve trazer ao meio ambiente, oportunizando um controle maior das atividades poluidoras/degradadoras, no entanto, os municípios estão atravessando uma crise financeira sem precedentes, com a arrecadação em queda livre e sendo inviabilizados pelo arroxo da Lei de Responsabilidade Fiscal, na maioria das situações impedindo a formação de uma equipe adequada ao serviço de licenciamento ambiental e principalmente à fiscalização. Além disso, em diagnóstico da situação estrutural das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, realizado pela ANAMMA ES no ano de 2018, constatamos que 31.1% dos municípios capixabas não conseguem aplicar nem 0.5% do seu orçamento nas Secretarias de Meio Ambiente e alarmantes 59.5% dos municípios não conseguem aplicar nem 1% do orçamento na questão ambiental. Se considerarmos as folhas de pagamento nos valores aplicados os montantes são suficientes praticamente somente para recursos humanos, não havendo disponibilidade financeira para execução de políticas públicas que venham de fato oportunizar a proteção/recuperação dos recursos naturais.



ANAMMA – ES

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE – SECCIONAL ESPÍRITO SANTO

Assim sendo, faz-se necessário o estabelecimento de parcerias que viabilizem a destinação de recursos financeiros para a gestão ambiental e, temos debatido nas reuniões da ANAMMA ES, a questão da divisão dos recursos financeiros da TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental), que é uma taxa arrecadada pelo IBAMA e que à partir de um ato presidencial, passou a ser dividido pelo Governo Federal com os Estados, objetivando que os mesmos, por sua vez, dividam com os municípios o seu montante.

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) é uma espécie de tributo para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, está prevista no art. 17-B da Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente), que teve a redação dada pela Lei Federal nº 10.165/2000. Foi regulamentada pelo Ibama por meio da Instrução Normativa nº 17, de 2011, republicada no DOU de 20 de abril de 2012.

A TCFA é definida pelo cruzamento do grau de potencial poluidor com o porte econômico do empreendimento. Essas informações são fornecidas pelo próprio contribuinte, ao se inscrever no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP). Toda pessoa que exerce atividade potencialmente poluidora e que utilize recursos naturais relacionadas na lista do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/1981 ou no Anexo I da Instrução Normativa Ibama nº 06/2013 (categorias de 1 a 20) deve pagar a TCFA. Todo contribuinte da TCFA é obrigado a se inscrever no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

Conforme citado, não existe pagamento duplo de TCFA, a mesma é paga à 01 único ente, no caso o IBAMA, que por sua vez está iniciando a divisão dos valores arrecadados através do pagamento da mesma, com estados e municípios, de acordo com a geração da taxa.

Os municípios para conseguirem juridicamente estarem aptos a receberem sua parcela, necessitam possuir a legislação municipal de TCFA e para estarem aptos a receberem à partir do ano de 2020, caso a operacionalização entre IBAMA e IEMA se concretize, precisam implementar suas legislações neste ano de 2019, a fim de cumprir o princípio da anterioridade.



ANAMMA – ES

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE – SECCIONAL ESPÍRITO SANTO

Caso a legislação não seja implantada no corrente ano, o município fica impedido de receber qualquer repasse de divisão de TCFA que possa vir a ser realizado em 2020.

Assim sendo, cumprindo o papel da Associação Nacional de órgãos Municipais de Meio Ambiente – ANAMMA, em apoiar as políticas públicas voltadas ao fortalecimento da Gestão Ambiental dos Municípios Brasileiros, em especial, no nosso caso, dos municípios capixabas, vimos aos nobres Edis, indicar, respeitosamente, que o projeto de Lei encaminhado pelo executivo municipal para criação ou reestruturação da TCFA Municipal, possa ser apreciado e aprovado, pois se constituirá em uma importante fonte de recursos a ser utilizado exclusivamente para o controle e fiscalização ambiental.

Contando com a compreensão e apoio de Vossas Excelências, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente

RODRIGO VARGAS RIBEIRO
PRESIDENTE DA ANAMMA – ESPÍRITO SANTO
DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA ANAMMA BRASIL



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº: 067/2019.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Ementa: “Institui no Município de Mimoso do Sul o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, e Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFA-M e dá outras providências.”.

Relatório: O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem como finalidade instituir no Município o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA, bem como a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de Atividades – TCFA-M. Conta com 14 (quatorze) artigos, 02 (dois) anexos, dispostos em 09 (nove) laudas.

O anexo I traz o rol de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais que as sujeitam ao cadastro de que trata o sobredito projeto de lei. Já o anexo II apresenta os valores da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de Atividades – TCFA-M.

Parecer do Relator: Como cediço, o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA já existe em âmbito Federal (Lei nº 6.938/1981) e Estadual (Lei nº 10.098/2013). Nesse contexto, a criação do aludido cadastro em nível municipal visa instituir um banco de dados, para fins de controle das atividades que se enquadrem no rol daquelas que são classificadas como potencialmente danosas ao meio ambiente, integrando essas informações ao Cadastro Técnico Federal, de modo a ter a unificação de informações para o Estado e o Município, o que permitirá qualificação das atividades de controle, fiscalização e licenciamento ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Na espécie, percebe-se que o Município está legislando em consonância com o artigo 30, inciso II da Constituição Federal, na medida em que a norma ora analisada tem o propósito de suplementar legislação federal (Lei nº 6.938/1981), bem como estadual (Lei nº 10.098/2013), ao criar o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA.

No tocante à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFA-M, pode-se afirmar que o Município detém competência para instituir essa espécie tributária, na esteira do que preceitua o artigo 145, inciso II da Constituição Federal.

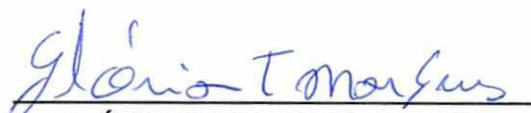
Nada obstante, quando se faz a leitura do artigo 10º, parágrafo 2º da Lei Estadual nº 10.098/2013, observa-se que os Municípios que dispuserem de sistema de gestão ambiental habilitado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA. Assim, o Município tem a possibilidade de instituir a taxa em questão, em razão do exercício do poder de polícia (artigo 77 e 78 do Código Tributário Nacional).

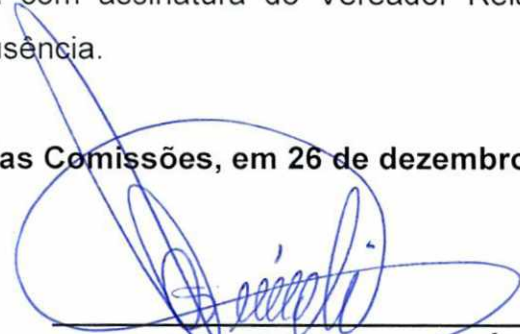
Dessa maneira, levando-se em consideração os fundamentos acima apresentados, pode-se concluir pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 067/2019.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 067/2019, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Registre-se que o Parecer não conta com assinatura do Vereador Relator Peter Nogueira da Costa, em razão de sua ausência.

Sala das Comissões, em 26 de dezembro de 2019.


GLÓRIA TORRES MARQUES
Vereadora Relatora


SANDRO DE OLIVEIRA PRÚCOLI
Vereador Presidente